



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.448 - PI (2019/0152980-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : E A DOS S
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - PI002604
JOAO DE ARAUJO BORGES NETO - PI015833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, em tese, praticou o crime ao introduzir por três vezes substância (espécie de gel) na vagina da então gestante, que a fez passar mal e ocasionou o sangramento, culminando no aborto.

3. Hipótese em que o acusado se aproveitou do momento em que a "vítima esperava a realização de um ato sexual" para utilizar o gel, bem como que "o motivo da conduta fora pelo fato do ora denunciado não aceitar a gravidez e seu desejo era que a vítima abortasse". A denúncia descreve a tipificação legal das condutas praticadas, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo à defesa rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

5. No tocante à alegada falta de lastro probatório mínimo em razão da existência de laudo médico indicando que houve "aborto incompleto" e por "causa indeterminada", imperioso ressaltar que a questão demanda incursão fática não permitida na via célere do *writ* e no estado prematuro do processo, sobretudo porque a denúncia não indica a materialidade e a autoria do delito unicamente com base no laudo médico dito inconclusivo, mas sim em "laudos, atestados, mensagens de *internet*, bem como depoimentos das testemunhas".

6. A matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, não é possível, nesta via, realizar mais aprofundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do delito imputado, que deverá ser esmiuçado na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.
7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.448 - PI (2019/0152980-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : E A DOS S

**ADVOGADOS : VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - PI002604
JOAO DE ARAUJO BORGES NETO - PI015833**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **E. A. DOS S.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 125 do Código Penal, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido a exordial acusatória.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* – ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – *WRIT* QUE NÃO SE PRESTA AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do *Habeas Corpus* não admite dilação probatória, devendo a petição inicial vir carregada de argumentos aptos a impingir um juízo acerca da violência ou coação sofrida ou das fundadas razões da iminência de tal acontecimento.

2. O trancamento de ações penais é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo possível quando, de forma inequívoca, estiver presente um dos seguintes casos: o fato for atípico, houver incidência de causa extintiva da punibilidade, absoluta falta de provas acerca da autoria do fato e/ou a denúncia for inepta.

3. Assim, o que se observa é que o acusado, em verdade, intenta uma indevida imunização contra as investigações, sob a premissa de que seria inocente das acusações atribuídas.

4. Neste sentido, o *Habeas Corpus* não é o campo idôneo para tal debate, uma vez que não tem força nem pretensão para declarar a inocência ou culpabilidade de um sujeito.

5. Ordem denegada" (e-STJ fl. 322).

Os embargos de declaração opostos não foram providos (e-STJ, fls. 364-375).

Neste recurso, alega o recorrente que a peça acusatória não deveria ter sido acolhida, pois, além do laudo pericial ter sido inconclusivo, não comprovando ter o aborto sido causado pela ingestão de medicamento abortivo, não há nos autos qualquer indício de autoria e de materialidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o trancamento da Ação Penal n. 0002129-19.2014.8.18.0031.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.448 - PI (2019/0152980-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : E A DOS S
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - PI002604
JOAO DE ARAUJO BORGES NETO - PI015833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, em tese, praticou o crime ao introduzir por três vezes substância (espécie de gel) na vagina da então gestante, que a fez passar mal e ocasionou o sangramento, culminando no aborto.

3. Hipótese em que o acusado se aproveitou do momento em que a "vítima esperava a realização de um ato sexual" para utilizar o gel, bem como que "o motivo da conduta fora pelo fato do ora denunciado não aceitar a gravidez e seu desejo era que a vítima abortasse". A denúncia descreve a tipificação legal das condutas praticadas, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo à defesa rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

5. No tocante à alegada falta de lastro probatório mínimo em razão da existência de laudo médico indicando que houve "aborto incompleto" e por "causa indeterminada", imperioso ressaltar que a questão demanda incursão fática não permitida na via célere do *writ* e no estado prematuro do processo, sobretudo porque a denúncia não indica a materialidade e a autoria do delito unicamente com base no laudo médico dito inconclusivo, mas sim em "laudos, atestados, mensagens de *internet*, bem como depoimentos das testemunhas".

6. A matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, não é possível, nesta via, realizar mais aprofundada análise do delito imputado, que deverá ser esmiuçado na instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.
7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015).

Como relatado, busca-se neste recurso o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 125 do Código Penal (aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante).

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram este recurso.

O Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia nos seguintes termos:

"(...).

Segundo narra o inquérito policial, no dia 23 de maio de 2014, por volta das 20hs, no interior do motel Álibi em Parnaíba, o ora denunciado provocou aborto sem consentimento da gestante LUCINEIDE ALVES SANTOS, mediante INTRODUÇÃO de objeto ou substancia em sua vagina por três vezes, o que gerou sangramento.

Segundo consta o ora denunciado aproveitou-se do momento em que a vítima esperava a realização de um ato sexual e introduziu objeto/substancia em sua vagina alegando que era um tipo de gel, até o momento que a vítima começou a passar mal e a ter sangramento.

Ato contínuo deixou-a em casa em Buriti do Lopes. Após passar a noite sangrando procurou socorro médico que constatou abortamento incompleto, conforme ultra som pélvica no HEDA e atestado médico (fls. 20 e 23).

Em razão disso, a vítima teve que fazer curetagem para garantir sua saúde. Consta que o motivo da conduta fora pelo fato do ora denunciado não aceitar a gravidez e seu desejo que a vítima abortasse.

Todos sabem que o aborto é uma violenta agressão, não só contra o feto, mas também contra a mulher, física e psicologicamente, que a sujeita a enormes riscos relativos à sua saúde e à sua vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade e a autoria do crime de homicídio restaram devidamente provadas pelos laudos, atestados, mensagens de internet, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

III DA TIPIFICAÇÃO LEGAL E DOS PEDIDOS

O acusado agiu COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, LOGO Tipificada no art 125 C/C art. 61, II, "F" do CP.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual Denuncia EVERLANDO ALVES DOS SANTOS pela prática do crime de aborto provocado sem consentimento da gestante capitulado no art. 125 do Código Penal Brasileiro agravado pelo art. 61, II, "F". (...) (e-STJ, fls. 283-285).

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar o *habeas corpus* originário, denegou a ordem, rechaçando a tese de ausência de justa causa, por tais fundamentos:

"(...) De acordo com o relatado acima, pugnou a impetrante pelo trancamento da ação penal, sob a premissa de que a denúncia foi ofertada sem elementos mínimos que denotem a autoria e materialidade, inexistindo justa causa para a sua deflagração.

Inicialmente, tenho por bem afastar toda a discussão trazida pela Defesa acerca do contexto fático, as vicissitudes do caso e a valoração acerca prova pericial e do relato da vítima. Nestes termos, qualquer ingresso mais aprofundado sobre a dinâmica dos acontecimentos importaria em odiosa invasão na seara da instância primária, atitude esta de todo incompatível com a via eleita.

Não se está, com isso, blindando o remédio constitucional de qualquer tratativa acerca da subsunção dos fatos à norma, o que consubstanciaria, em verdade, desrespeito ao próprio princípio da legalidade. No entanto, esta análise somente é cabível quando a ilegalidade se mostra de imediato, sem que seja necessário um estudo minucioso dos fatos, pois, caso contrário, a ação heroica acabaria por ser desvirtuada de seu *munus* emergencial.

(...)

Necessário observar, ainda, que o trancamento de ações penais é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo possível quando, de forma inequívoca, estiver presente um dos seguintes casos: o fato for atípico, houver incidência de causa extintiva da punibilidade, absoluta falta de provas acerca da autoria do fato e/ou a denúncia for inepta.

(...)

Diante de todas estas ressalvas anteriores, certo é que não vejo como acolher a tese aqui trazida, haja vista que não demonstrado qualquer constrangimento ilegal passível de vislumbre imediato.

Nestes termos, embora o impetrante sustente que inexistente lastro probatório mínimo, especialmente diante do laudo médico que indica “aborto incompleto” e “causa indeterminada” para se referirem à morte do feto, há aqui, novamente, uma digressão sobre questão afeita à fase de instrução, sendo indevido e até prematuro o seu conhecimento neste Tribunal de Justiça. Outrossim, a simples referência ao exame médico, aliado ao fato de que o processo de origem contém o depoimento da vítima, de testemunhas e até mesmo de mensagens trocadas pela *internet*, contradiz o próprio argumento de falta de provas.

O momento atual em que se encontra o feito, com citação do réu para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da defesa prévia, não exige prova robusta ou definitiva da participação do acusado no crime imputado, devendo-se lembrar que o recebimento da denúncia é marcado pelo princípio *in dubio pro societate*. Os indícios em que se sustenta a i. acusação não constituem prova definitiva mas, ao contrário, devem passar pelo crivo do contraditório, ganhando força durante a instrução processual e formalizando elementos que servirão para emissão de um juízo de condenação ou absolvição.

Assim, o que se observa é que o acusado, em verdade, intenta uma indevida imunização contra as investigações, sob a premissa de que seria inocente das acusações atribuídas. Este, no entanto, não é o campo adequado para tal debate, não tendo o *Habeas Corpus* força e nem pretensão para declarar a inocência ou culpabilidade de um sujeito.

Por fim, há de se observar que o impetrante sequer fez a juntada, nestes autos, de elementos indispensáveis para o completo conhecimento de sua irresignação, tais como a denúncia ofertada pelo *parquet* e mesmo a decisão judicial que a recebeu. Por todo o exposto, é plenamente incabível a extinção processual sob o pretexto de ausência de justa causa. [...] (e-STJ, fls. 320-331).

No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, em tese, praticou o crime ao introduzir por três vezes substância (espécie de gel) na vagina da então gestante, que a fez passar mal e ocasionou o sangramento, culminando no aborto. A propósito, a narrativa destaca que o acusado se aproveitou do momento em que a "vítima esperava a realização de um ato sexual" para utilizar o gel, bem como que "o motivo da conduta fora pelo fato do ora denunciado não aceitar a gravidez e seu desejo era que a vítima abortasse." (e-STJ, fl. 284).

A denúncia, portanto, exhibe a tipificação legal das condutas praticadas, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

Ora, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO.

1. A denúncia é apta quando apresenta narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar à parte o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, não há falar em inépcia da inicial acusatória, porquanto a peça descreve o fato delituoso com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas, especificando - ao expor que os recorrentes tinham ciência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o serviço poderia ser prestado por outras empresas inclusive de forma gratuita - o dolo de se beneficiar da inexigibilidade ilegal e o efeito prejuízo causado à Administração.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Liminar cassada."

(RHC 54.653/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisados pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/1988. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Ainda, como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

Nesse ínterim, no tocante à alegada falta de lastro probatório mínimo em razão da existência de laudo médico indicando que houve "aborto incompleto" e por "causa indeterminada", imperioso ressaltar que a questão demanda incursão fática não permitida na via célere do *writ* e no estado prematuro do processo, sobretudo porque a denúncia **não** indica a materialidade e a autoria do delito **unicamente** com base no laudo médico dito inconclusivo, mas sim em "laudos, atestados, mensagens de internet, bem como depoimentos das testemunhas" (e-STJ, fl. 284).

Como bem destacou o TJPI, "(...) a simples referência ao exame médico, aliado ao fato de que o processo de origem contém o depoimento da vítima, de testemunhas e até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo de mensagens trocadas pela internet, contradiz o próprio argumento de falta de provas. O momento atual em que se encontra o feito, com citação do réu para oferecimento da defesa prévia, não exige prova robusta ou definitiva da participação do acusado no crime imputado, devendo-se lembrar que o recebimento da denúncia é marcado pelo princípio *in dubio pro societate*." (e-STJ, fl. 329).

Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a suficiência de prova de materialidade e autoria, a respaldar a procedência da denúncia, sendo que mais aprofundada análise do delito imputado deverá ser esmiuçada na instrução processual, ocasião adequada para a apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0152980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.448 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002129-19.2014.8.18.0031 07087418320188180000 21291920148180031
7087418320188180000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A DOS S
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - PI002604
JOAO DE ARAUJO BORGES NETO - PI015833
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.